



ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARETAMA-CE, - CE.

RECURSO

Pregão Eletrônico nº 025/2020-PE

ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, pessoa jurídica de Direito Privado, estabelecida na Rua Pinheiro Maia, 570, Cidade dos Funcionários, na cidade de Fortaleza, inscrita no CNPJ nº 10.656.662/0001-78, respeitosamente, por seu representante legal, já qualificado nos autos, inconformada, *data vênia*, com a r. decisão que houve por bem declarar habilitado a empresa **FRANCISCO FELIPE PINHEIRO DA SILVA-ME**, por ter apresentado a documentação conforme o edital para o processo em epígrafe, bem como do ato de descredenciar e desclassificar do certame a documentação apresentada pela empresa acima qualificada, quer da mesma RECORRER, COM EFEITO SUSPENSIVO, consoante facultam o art. 4º., inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e o item 7.5, do ato de chamamento suso mencionado.

Passa a sustentar o recurso pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

DA TEMPESTIVIDADE

A ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, valendo-se do seu direito de recorrer prevista na Constituição, de forma tempestiva registrou sua manifestação de interpor recurso junto ao portal de licitação da BMMNET, da Sessão do Pregão, bem como atendendo o item 8.8 do edital de Pregão Eletrônico nº 025/2020-PE, passa a dar conhecimento a Comissão dos seus memoriais.

I - DO FLAGRANTE EQUÍVOCO INSCULPIDO NA DECISÃO QUE DECLAROU HABILITADO A EMPRESA FRANCISCO FELIPE PINHEIRO DA SILVA-ME, POR TER APRESENTADO A DOCUMENTAÇÃO CONFORME O EDITAL, NÃO ATENDIMENTO ITEM 9.6.1.

Como se sabe, o edital contém as regras do certame, possibilitando o exercício do direito abstrato de licitar. Mais ainda, o instrumento convocatório vincula inexoravelmente a Administração e os particulares interessados a seus dispositivos, já que o poder discricionário da Administração se esgota, em princípio, com a publicação do edital.

Conforme assevera Lúcia Valle FIGUEIREDO

"Se é lícito à Administração usar de alguma discricionariedade em sua elaboração, uma vez publicado torna-se imutável durante todo o transcurso do procedimento." (Aut. Cit., in Direito dos Licitantes. 4ª de., São Paulo, Malheiros, 1994, p.44.)

Logo, cria reciprocamente direitos e ônus. A Administração, de um lado, está obrigada a observar o modelo de julgamento previamente escolhido. De outro lado, os proponentes devem atender às exigências nele expressas, com o que vinculam sua documentação de habilitação. Claro resulta, portanto, que toda decisão, assim como todos os atos promovidos pelo notável Pregoeiro devem estar respaldados no instrumento convocatório, cujos termos - vale insistir - vinculam tanto o administrador quanto os particulares.

Sim, porque é exatamente a partir dele que os particulares confeccionam sua proposta e pautam sua documentação de habilitação, pois inafastável a vinculação aos seus termos. Cai a lança a basilar lição de Marçal JUSTEN FILHO:

"Editado o ato convocatório, o administrador e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante." (Aut. Cit., in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 3. ed. ver. amp. Rio de Janeiro: Aide, 1994. p.31.)

No presente caso, e ainda que se trate de licitação instaurada sob a modalidade pregão, as ponderações supra não podem ser olvidadas.

Precisamente por isso, para que uma oferta seja validamente classificada e habilitada, imperativo atender à inafastável condição de ter sido elaborada em absoluta harmonia com as condições impostas pelo ato de chamamento, inclusive sua habilitação.

Isto quer significar, portanto, que o não atendimento de qualquer das exigências ensejaria a sumária eliminação do licitante faltoso, independentemente de sua oferta inicial ter ou não o melhor preço, de ser ou não economicamente vantajosa.

Em que pese tudo isso, a ora petionaria viu-se surpreendida pela decisão que deu pela declaração formal de habilitação da recorrida, pois sua documentação fere de morte determinações contidas no edital, em especial a Qualificação Técnica, **Item 9.6**, contida nos **Subitem 9.6.1** assim devidamente expresso no instrumento convocatório, *in verbis*:

9.6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9.6.1- Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação **com atestados fornecidos por pessoas jurídicas** de direito público ou privado, que comprovem a execução satisfatória dos Serviços objeto desta licitação, **devendo esses atestados**, conterem, no mínimo, a identificação da pessoa jurídica e do responsável pela emissão do atestado, identificação do licitante, descrição clara dos Serviços prestados/material, devendo identificar:

Apesar da clareza incontestada do Edital quanto a forma de apresentação da Qualificação Técnica, no tocante a quantidade de atestado, pois para um bom entendedor a palavra "ATESTADOS", nada mais é na verdade que a apresentação de no mínimo 2(dois) ou mais atestados de capacidade técnica. Entretanto a empresa recorrida não se ateve a esse detalhe e anexou apenas 1(um) atestado. A recorrida considerada habilitada em sua documentação apenas apresentou 1(um) atestado, portanto não cumprindo com o estabelecido no subitem 9..6.1 do referido edital.

Contra fatos não há argumentos.

Como forma de ilidir quaisquer pensamentos diversos do aqui explanado e minando qualquer brecha em sentido contrário, os documentos eivado de vícios da qualificação técnica e CNPJ se faz anexo aos autos.

Caberia a proponente dita vencedora ter tido mais cuidado e zelo com a elaboração de documentação de habilitação, já que para contornar tal situação bastaria ter apresentado a mesma conforme exigido no Item 9.6 e subitem 9.6.1. Parece ter a recorrida preparado sua habilitação de última hora, sem um preparo necessário para participar da presente licitação.

E nem se alegue, douta Comissão, que esta falha poderia ser sanada com averiguações posteriores, ou por meio de diligências internas ao processo, pois tal atitude é permissiva para salvaguardar informações já inseridas no bojo do processo e nunca com o propósito de complementá-la ou substituí-la, sob pena de incorrer em absoluta ilegalidade.

E muito menos que o referido atestado não tivesse que ser apresentado pela empresa recorrida, por uma situação ou outra prevista no Edital, o que resta insignificante ante sua apresentação no bojo licitatório e portanto integrante de sua composição final e valorativa como os demais para fins de análise processual licitatória.

A situação mais grave está no ato de habilitação da empresa recorrida, quanto ao atestado apresentado pela mesma, por não atender ao subitem 9.6.1 do referido edital de pregão e sua veracidade, senão vejamos:

Calha aqui destacar nobre pregoeiro, com relação à veracidade do referido atestado apresentado pela empresa FRANCISCO FELIPE PINHEIRO DA SILVA-ME, pois no corpo do documento descreve o seguinte: "que os serviços foram prestados no período de Março de 2020 até a presente data perfazendo 04 (quatro) meses"..etc, a dúvida surge da recorrente é que, se a empresa habilita teve sua abertura em 03/03/2020, conforme Cnpj, como teria executado um contrato em março/2020 no período de sua abertura?

Note-se, sem muito esforço, que no caso haveria de ter sido inabilitada a recorrida por não ter atendido os ditames editalícios, o que a priori causa estranheza e inconformismo.

DO SUPEDÂNEO JURÍDICO E DOUTRINÁRIO A CORROBORAR AS RAZÕES ESPOSADAS COMO SUFICIENTES PARA RECONSIDERAR A POSIÇÃO DE HABILITADA DO PREGÃO A EMPRESA FRANCISCO FELIPE PINHEIRO DA SILVA-ME

A manutenção da decisão de considerar declarada habilitada a empresa recorrida, fere o Princípio da Legalidade, da Isonomia e o da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Quanto aos Princípios da Legalidade e Vinculação ao Instrumento Convocatório, posiciona-se o mestre **Ivan Barbosa Rigolin**, in **Manual Prático de Licitações**, 1991 - Ed. Saraiva, com muita maestria e clareza:

"Diz-se que a licitação é um procedimento vinculado, e o significado da afirmação é precisamente o de que a vontade da lei vincula a vontade do licitador, ou seja: nenhuma liberdade tem ao seu gosto particular, mas apenas pode atuar na estrita conformidade do comando da lei." (Grifo nosso)

A administração não pode confundir discricionariedade com arbitrariedade, pois sabe-se que o poder da Administração no tocante a licitações é totalmente vinculado.

Cabe a Administração definir as regras do jogo previamente, ou seja, a segurança jurídica do bom andamento licitatório está atrelada intrinsecamente ao processo vinculado e não discricionário.

“Ao produzir e divulgar o ato convocatório, a Administração exercita juízos de conveniência e oportunidade sobre o objeto a ser contratado, os requisitos de participação, os critérios de seleção do vencedor.(...) Vence a licitação a proposta que se configura como a mais conveniente para a concretização do interesse público, segundo critérios objetivos. A liberdade de escolha vai sendo suprimida na medida em que o procedimento avança. Ao final, a regra é a ausência de espaço para uma decisão discricionária. **Isso significa que ainda que mudassem os julgadores, a decisão adotada na última fase teria de ser a mesma.** (MARÇAL JUSTEN FILHO, “Comentários ‘a Lei de Licitações e Contratos”, 2004, pág. 53)

Comprovado está aos olhos de todos que a empresa FRANCISCO FELIPE PINHEIRO DA SILVA-ME se distanciou dos preceitos do Edital bem como da legislação que rege a matéria. Estranho seria o entendimento diverso ao comentário acima mencionado, pois desta maneira estaria dando azo que outros licitantes pudessem ter se valido do mesmo apetrecho para angariar sucesso de qualquer forma.

Diz-se que a licitação é um procedimento vinculado, e o significado da afirmação é precisamente o de que a vontade da lei vincula a vontade do licitador, ou seja: nenhuma liberdade tem ao seu gosto particular, mas apenas pode atuar na estrita conformidade do comando da lei.” (Grifo nosso)

A administração não pode confundir discricionariedade com arbitrariedade, pois sabe-se que o poder da Administração no tocante a licitações é totalmente vinculado.

Segundo o grande estudioso da área constitucional - administrativo do Direito Público Brasileiro, Helly Lopes Meirelles:

“Nesses atos a norma legal condiciona a sua expedição aos dados constantes em seu texto. Daí se dizer que tais atos são vinculados ou regrados, significando que, na sua prática, o agente público fica inteiramente preso ao enunciado da lei, em todas as suas especificações.

O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (Artigo 41 da Lei 8.666/93). Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.” (sem grifo na origem).

Assim também salienta o professor TOSHIO MUKAI, in Estatutos Jurídicos de Licitações e Contratos administrativos, 2^a Ed., 1990:

"O julgamento da licitação comporta, portanto, uma atividade não-discrecional da Comissão, mas, sim, vinculada, admitindo, destarte, reexame amplo do Poder Judiciário."

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, também encontra guarida no poder judiciário, que afirma:

"...observância estrita dos termos do Edital, que não dá ensejo à admissão de critérios outros, mesmo que mais vantajosos à Administração" (RJTJESP 103/157 - RT 644/69)

A vinculação ao Edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a administração que o expediu. É o que está prescrito no artigo 41 da Lei 8.666/93.

A licitação é um processo vinculado e não discricionário, ou seja, não pode a Comissão dar um só passo sequer por seu livre arbítrio. Apenas as regras previamente estabelecidas no edital podem ser aplicadas pela Administração e, apenas elas orientam a todos os licitantes ou interessados no certame.

Tanto a Administração quanto os licitantes estão limitados ao que for permitido ou pedido pelo Edital, quer quanto ao procedimento, à documentação de habilitação, **quer quanto ao julgamento e contrato.**

Os princípios das normas jurídicas são proposições gerais e abstratas que orientam determinado sistema, de modo a compatibilizar as partes que o integram. Caracterizam-se como um dos principais métodos de interpretação das normas, não se podendo deles olvidar. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório torna o edital da licitação sua lei interna, reclamando a sua estrita observância, seja por parte da Administração, seja por parte dos licitantes.

Conforme leciona o professor Jessé Torres Pereira Júnior, em sua obra "Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública":

"(..) o (princípio) da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições." Na mesma direção encontra-se a norma estabelecida no art. 41 da Lei: Art. 41: A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

O Professor Jessé, na obra retro citada, elenca as seguintes conseqüências decorrentes dessa norma: 1. a discricionariedade da Administração para estabelecer o conteúdo do edital transmuda-se em vinculação uma vez este publicado, passando a obrigar tanto o administrador quanto os competidores; 2. o descumprimento de disposição editalícia, pela Administração, equivale à violação do direito subjetivo dos licitantes de se submeterem ao certame segundo regras claras, previamente fixadas, estáveis e iguais para todos os interessados.

Atesta ainda nossa jurisprudência que:

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

Frise-se que, a presente situação fática, desprestigia o consagrado princípio da isonomia, pois nesta linha de raciocínio, dar ensejo a abertura de exceções, admitindo-se então o licitante que não apresentou sua documentação de habilitação conforme o edital, empregando-se a ele um tratamento desigual e privilegiado frente ao participante do certame que foi diligente e cauteloso na confecção de sua habilitação e proposta.

A corroborar com tal entendimento, calha aqui, fazer alusão ao princípio da isonomia, norteador de toda a ciência do Direito. Conforme nos ensina o saudoso professor Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

"a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais".

A Administração Pública tem o dever de tratar todos com igualdade, ou seja, deve ser impessoal, sem levar em consideração o parentesco, as amizades, as inimizades, as convicções políticas, filosóficas, religiosas ou de qualquer natureza.

Imperioso se faz colacionarmos os ensinamentos trazidos pela festejada publicista Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *in verbis*: (In. Direito Administrativo, 11^a Ed., São Paulo, Atlas, 1999, pp. 295 e 297)

"O Princípio da Igualdade constitui um dos alicerces da Licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais".

Neste trilhar é o posicionamento do ilustre Antônio Marcello da Silva, *in verbis*:

"Igualdade entre os licitantes - O Princípio da igualdade entre os licitantes impõe que o procedimento licitatório, desde a convocação até o ato final, não se despoje do seu caráter competitivo, para transformar-se em instrumento de privilégio ou desfavores a participantes.

Daí a sua importância para a seriedade da licitação, reconhecida pela grande maioria dos doutrinadores, havendo quem, com muita razão, considere a isonomia entre os participantes a matriz dos demais princípios".

"A igualdade de tratamento entre os possíveis interessados é a espinha dorsal da licitação. É condição indispensável da existência de competição real, efetiva, concreta. Só existe disputa entre iguais, a luta entre desiguais é farsa (ou, na hipótese melhor: utopia)".

É oportuno de logo salientar, que o princípio básico da licitação, segundo a exposição de motivos que acompanhou o projeto de Lei Federal nº 8.666/93, "consagra norma reitoria da atividade administrativa, reflete as exigências à ordem democrática, **que impõe a observância estrita dos postulados da igualdade, da probidade e da publicidade**". (sem grifos na origem)

Por outro lado, o Estatuto das Licitações e dos Contratos Administrativos visa banir da Administração Pública em geral o arbítrio do administrador, no tocante ao protecionismo de determinados interessados potenciais, dando relevância **à moralidade administrativa, repousada em postulados ético-jurídicos inafastáveis da própria ação administrativa, dentre outras.**

Assim, preceitua o Art.3º da Lei Federal 8.666/93:

*"A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração **e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos**". (Grifos nossos).*

Com efeito, o Direito não pode permanecer insopitável, permitindo sobreviva a declaração de vencedora do certame a empresa FRANCISCO FELIPE por ter apresentado apenas uma comprovação de capacidade técnica e ainda de caráter duvidoso.



ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA – EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)

Postas estas premissas e expostas as razões de fato e de direito, e inconformada com a decisão proferida, postula a Recorrente nesta oportunidade:

a) Se digne Vossas Senhorias receberem o tempestivo Recurso Administrativo, com seu regular efeito, determinando-se o seu imediato processamento;

b) Seja anulado o ato de declarar como vencedora a empresa **FRANCISCO FELIPE PINHEIRO DA SILVA-ME**, declarando-a INABILITADA uma vez que apresentou documentação em desacordo com os Subitem 9.6.1;

c) Julgado procedente o pleito da Recorrente, seja dado prosseguimento ao presente certame em seus posteriores termos, dando-se ciência aos demais licitantes do quanto decidido.

d) Caso a Comissão de Licitação desta ilustre Prefeitura Municipal de Jaguaretama/Ce entenda não reconsiderar sua decisão, que encaminhe o presente recurso para apreciação por autoridade hierarquicamente superior, na forma da lei.

Por ser do mais lúdimo DIREITO e medida de inteira JUSTIÇA.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Fortaleza/Ce para Jaguaretama/Ce, 02 de julho de 2020.

NAZARE DA
COSTA

ARAUJO:04961
110353

Assinado de forma
digital por NAZARE DA
COSTA
ARAUJO:04961110353
Dados: 2020.07.03
11:54:38 -03'00'

DOC. 01 – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA



**COLONIA DE PESCADORES
PROFISSIONAIS ARTESANAIS E
AQUICULTORES Z-46 DE SOLONOPOLE**
CNPJ Nº 07.785.131/0001-70

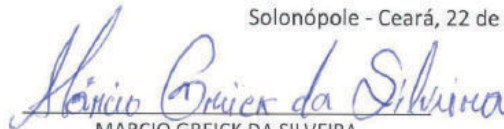
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A COLONIA DE PESCADORES PROFISSIONAIS ARTESANAIS E AQUICULTORES Z-46 DE SOLONOPOLE, neste ato denominada de COLONIA DE PESCADORES DE SOLONOPOLE portadora do CNPJ nº 07.785.131/0001-70, com sede à Rua MANOEL RODRIGUES PINHEIRO, nº 1101, bairro Centro, na cidade de Solonópole, Estado do Ceará, neste ato representada por seu presidente, o Sr. Marcio Greick da Silveira, brasileiro, pescador, portador do RG nº 2007873647-6 e CPF nº 325.582.443-53, residente à Rua Manoel Rodrigues Pinheiro, nº 1101, bairro Centro, na cidade de Solonópole, Estado do Ceará; ATESTAMOS para os devidos fins de prova e a quem interessar, que a empresa FRANCISCO FELIPE PINHEIRO DA SILVA 04917613337, portador do CNPJ Nº. 36.537.874/0001-20, com sede no Sítio Junco, nº 10, Zona Rural, na cidade de Solonópole, Estado do Ceará, nos prestou serviços administrativos junto à Colônia de Pescadores de Solonópole e seus associados **no período de Março de 2020 até a presente data, perfazendo 04 (quatro) meses** de atuação em prol desta Organização Social, conforme os serviços a seguir:

1. Digitação de atas, recibos e ofícios da Colônia de Pescadores (4 meses);
2. Organização e atualização de fichas cadastrais dos associados (4 meses);
3. Controle de mensalidades pagas e vencidas (4 meses);
4. Digitalização e organização de documentos em sistema informatizado (4 meses);
5. Acompanhamento e representação junto às entidades financeiras (4 meses);
6. Acompanhamento e representação junto às entidades previdenciárias (4 meses);

Atestamos ainda, que os serviços prestados foram adequados e atenderam plenamente as necessidades propostas, obtendo desempenho satisfatório, cumprindo fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Solonópole - Ceará, 22 de Junho de 2020.



MARCIO GREICK DA SILVEIRA
CPF Nº 325.582.443-53
PRESIDENTE DA

COLONIA DE PESCADORES PROFISSIONAIS ARTESANAIS E AQUICULTORES Z-46 DE
SOLONOPOLE
CNPJ Nº 07.785.131/0001-70



COLONIA DE PESCADORES PROFISSIONAIS ARTESANAIS E AQUICULTORES Z-46 DE SOLONOPOLE, CNPJ nº 07.785.131/0001-70, endereço: Rua MANOEL RODRIGUES PINHEIRO, nº 1101, Centro, Solonópole – Ceará.

DOC. 02 - CNPJ - DATA DE ABERTURA DA EMPRESA

| | | | |
|---|---|--|--------------------------------|
|  | | REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL | |
| CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA | | | |
| NÚMERO DE INSCRIÇÃO 36.537.874/0001-20 MATRIZ | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL | | DATA DE ABERTURA 03/03/2020 |
| NOME EMPRESARIAL FRANCISCO FELIPE PINHEIRO DA SILVA 04917613337 | | | |
| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PINHEIRO SOLUCOES COMERCIAIS | | | PORTE ME |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal | | | |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente 61.90-6-99 - Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente 73.19-0-99 - Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente 55.90-6-99 - Outros alojamentos não especificados anteriormente 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas 49.24-8-00 - Transporte escolar 47.55-5-01 - Comércio varejista de tecidos 47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 47.51-2-02 - Recarga de cartuchos para equipamentos de informática 47.55-5-02 - Comercio varejista de artigos de armarinho 77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes 47.63-6-02 - Comércio varejista de artigos esportivos 47.63-6-01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos | | | |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual) | | | |
| LOGRADOURO SIT JUNCO | NÚMERO 10 | COMPLEMENTO CASA | |
| CEP 63.620-000 | BAIRRO/DISTRITO DISTRITO DE PASTA | MUNICÍPIO SOLONOPOLE | UF CE |
| ENDEREÇO ELETRÔNICO FELIPEPINHEIROFFP@HOTMAIL.COM | | TELEFONE (88) 9668-1587 | |
| ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) ***** | | | |
| SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA | | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/03/2020 | |
| MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL | | | |
| SITUAÇÃO ESPECIAL ***** | | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL ***** | |

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 12/05/2020 às 15:47:57 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1